



Processo nº 10840.904665/2009-01

Recurso Voluntário

Resolução nº 3402-002.879 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma

Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2021

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto trecho do Relatório da 8ª Turma da DRJ Ribeirão

Preto:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 11.457,07, dada a constatação de ser o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

Consta do processo que o saldo credor de IPI refere-se ao terceiro trimestre de 2005 e foi apurado no CNPJ 44.346.138/0015-18, filial de Contagem/MG.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

A Contribuinte promoveu a análise da documentação que deu origem ao crédito e constatou que o saldo no Registro de Apuração de IPI do período é de R\$ 29.338,20 e o

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10840.904665/2009-01

crédito passível de ressarcimento é de R\$ 22.166,79, conforme a PER/DCOMP em questão.

O razão contábil reflete exatamente o valor do saldo do livro de IPI que é de R\$ 29.338,20. Contribuinte não vislumbra o fato que poderia ter levado a autoridade fiscal a não reconhecer o direito a totalidade do crédito.

Por fim, requereu a reconsideração do despacho decisório a fim de **reformar TOTALMENTE** a compensação de COFINS com os créditos de IPI objeto desta PER/DCOMP em questão e determinar a anulação da cobrança da diferença do valor não homologado, posto que indevido.

A 8ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-48.955, de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 72 a 74), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão da DRJ em 09/06/2014 (fl. 90), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 08/07/2014 (fls. 92 a 105), alegando a **existência de saldo credor de IPI decorrente da transposição do saldo credor de dezembro de 2004, que seria suficiente para homologar a compensação pleiteada.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

Em 27 de agosto de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem (Resolução nº 3402-002.658), para que a Autoridade Fiscal explique e demonstre os ajustes efetuados no saldo credor de período anterior (31/12/2004) no valor de R\$0,00 (Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório, coluna b - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível), e anexe as PERDCOMPs anteriores que foram usadas no ajuste processado, avaliando se a Recorrente já havia deduzido o valor pleiteado em PERDCOMPs anteriores na apuração do saldo credor transposto para o período subsequente, conforme alegado.

Em atendimento à Resolução nº **3402-002.658**, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal de fls. 297 a 299, confirmando o saldo credor zero transportado do 4º trimestre de 2004, alegando que não houve estorno em duplicidade.

A recorrente apresentou suas considerações às fls. 306 a 309.

O processo foi devolvido para julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10840.904665/2009-01

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão devolvida a este colegiado refere-se à existência de saldo credor de IPI em dezembro de 2004, transposto para janeiro de 2005, que seria suficiente para a compensação pleiteada, e não o valor de R\$ 0,00, que consta no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório.

Assim se insurgiu a Recorrente:

Data maxima venia, pela simples análise do demonstrativo claborado pela autoridade tributária que embasou a decisão exarada no v. acórdão recorrido, não obstante a Recorrente já ter deduzido na apuração do saldo credor de IPI referente ao 1° trimestre de 2005 o que foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação (frise-se: nos termos do art. 73 da Lei n.º 9.430/96), observa-se que o Fisco deduziu "novamente" este montante do saldo credor da contribuinte, porém não fez o lançamento à débito na conta do tributo, causando um descompasso entre débitos e créditos em sua contabilidade, pois gerou um saldo devedor na escrita fiscal da contribuinte no exato valor de R\$ 40.764,03 (quarenta mil setecentos e sessenta e quatro reais e três centavos).

Tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega a existência de saldo suficiente para a compensação pleiteada, que seria decorrente do saldo final de 31/12/2004, e que a Autoridade Fiscal teria excluído duplamente o valor pleiteado em PERDCOMP referente ao período anterior.

No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório consta o valor de R\$0,00 na coluna (b) - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível, para o primeiro período de apuração, com a informação que o valor "será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores". Reproduzo o referido demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL

> Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10840.904665/2009-01

Periodo de Apuração	Saldo Credor de Periodo Anterior			Créditos Não Ressarcíveis	Créditos Ressarcíveis	Débitos		Saldo		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total	Ajustados	Ajustados	Ajustados	Não Ressarcível	Ressarcível	Total	Devedor
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(1)
Mensal, Jan/2005	12.190,57	0,00	12.190,57	575,84	7.597,53	40.555,42	0,00	0,00	0,00	20.191,48
Mensal, Fev/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,18	1.580,69	0,00	4.648,49	4.648,49	0,00
Mensal, Mar/2005	0,00	4.648,49	4.648,49	. 74,23	8.340,08	1.605,73	0,00	11.457,07	11.457,07	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será Igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior,

ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será Igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será Igual ao valor da coluna (l) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (l) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (l): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (l): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcivel após a dedução dos débitos (g).

Coluna (l): Saldo Credor Ressarcivel após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Conforme relatado, devido a dúvida quanto à procedência do ajuste do valor efetuado pela Autoridade Fiscal, com base nos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores, especialmente se os valores foram "duplamente" ajustados, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para esclarecimentos da autoridade fiscal.

Em atendimento à Resolução nº 3402-002.658, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal, com os seguintes esclarecimentos:

- 3. 3. O Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC) é alimentado pelos dados declarados nos PERDCOMP, incluindo os do Livro de Registro e Apuração de IPI. Portanto, o sistema possui um controle dos valores em suas bases de processamento, espelhando os dados informados pelo contribuinte, com os ajustes necessários, como glosas de créditos.
- 4. O interessado também transmitiu o Pedido de Ressarcimento de IPI PERDCOMP nº 21167.84208.140105.1.3.01-5041, relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 40.764,03. À fl. 292 consta o respectivo demonstrativo de análise, cujos dados passaram a compor os registros do SCC.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ac trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor ade Periodo Anterior Não Ressarcivel no primeiro periodo de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Periodo de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis		Créditos Ressarcíveis	Débitos		Saldo		
	Não Ressarcivel	Ressarcivel	Total	Ajustados		Ajustados	Ajustados	Não Ressarcivel	Ressarcível	Total	Devedor
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)		(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(I)
Mensal,Out/2004	21.172,62	0,00	21.172,62	0	1.203,15	13.382,47	8.723,48	13.652,29	13.382,47	27.034,76	0,00
Mensal, Nov/2004	13.652,29	13.382,47	27.034,76		5,01	18.666,28	7.062,93	6.594,37	32.048,75	38.643,12	0,00
Mensal,Dez/2004	6.594,37	32.048,75	38.643,12		219,12	9.278,35	7.376,56	0,00	40.764,03	40.764,03	0,00

- 5. Percebe-se que o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, não remanescendo saldo credor não ressarcível para o período de apuração seguinte - 1º trimestre de 2005 (coluna $h - 3^a linha = 0,00$).
- 6. Portanto, o Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC) validou os dados declarados pelo interessado no PERDCOMP nº 21167.84208.140105.1.3.01-504, ressarciu o valor solicitado integralmente e transportou para o período seguinte o saldo credor zero.
- 7. No Pedido de Ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2005, PERDCOMP nº 21387.90524.150405.1.3.01-8090, o SCC acatou os valores dos débitos e créditos declarados pelo interessado, de acordo com o Demonstrativo de Créditos e Débitos do Despacho Decisório de fls. 293 a 296.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10840.904665/2009-01

DEMONSTRATIVO DE CREDITOS E DEBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Periodo de Apuração	Créditos Ressarcíveis		Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados		Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(I)	(m)
Mensal,Jan/2005	14.394,17	0,00	0,00	14.394,17	1.244,48	0,00	0,00	1.244,48	48.329,02	0,00	48.329,02
Mensal,Fev/2005	11.401,26	0,00	0,00	11.401,26	18,75	0,00	0,00	18,75	5.157,95	0,00	5.157,95
Mensal,Mar/2005	13.066,21	0,00	0,00	13.066,21	781,93	0,00	0,00	781,93	5.932,70	0,00	5.932,70

8. No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, verifica-se que o SCC assumiu o saldo credor do período anterior, no valor validado como zero (coluna $b-1^a$ linha = 0,00).

(Valores em Reais)

Periodo de	Saldo Credor de Periodo Anterior			Créditos Não Ressarcíveis	Créditos Ressarcíveis	Débitos	Saldo Credor			Saldo
Apuração	Não Ressarcível	Ressarcivel	Total	Ajustados	Ajustados	Ajustados	Não Ressarcível	Ressarcivel	Total	Devedor
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(I)
Mensal,Jan/2005	0,00	0,00	0,00	1.244,48	14.394,17	48.329,02	0,00	0,00	0,00	32.690,37
Mensal,Fev/2005	0,00	0,00	0,00	18,75	11.401,26	5.157,95	0,00	6.262,06	6.262,06	0,00
Mensal,Mar/2005	0,00	6.262,06	6.262,06	781,93	13.066,21	5.932,70	0,00	14.177,50	14.177,50	0,00

9. Portanto, o saldo credor zero transportado do 4º trimestre de 2004 está correto e não houve estorno em duplicidade do crédito de R\$ 40.764,03.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal, a Recorrente alega, novamente, erro no procedimento fiscal e a duplicidade no estorno do valor de R\$ 40.764,03 do Perd/Comp nº 21167.84208.140105.1.3.01-5041:

Contudo, de forma errada, o Sr. Auditor Fiscal transportou como "saldo inicial" para o mês de janeiro de 2015 o valor de R\$ 0,00.

O erro da fiscalização ocorre porque, em 14 de janeiro de 2005, a Manifestante apresentou o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 40.764,03 (PerdComp nº 21167.84208.140105.1.3.01-5041). Esta informação também consta corretamente em sua contabilidade, uma vez que em 31/01/2015 a empresa deduziu o valor retro do saldo final da competência de JANEIRO DE 2005.

Contudo, o Sr. Auditor Fiscal "antecipou" o débito referente a compensação do PerdComp n° 21167.84208.140105.1.3.01-5041, lançando o valor de R\$ 40.764,03 como se tivesse sido apropriado pelo contribuinte em dezembro de 2004.

Não obstante o erro crasso apontado, se o Sr. Auditor Fiscal "antecipou" o referido débito para dezembro de 2004, não poderia mantê-lo na contabilidade da contribuinte, como foi lançado em 31 de janeiro de 2005. Como o fez, o valor de R\$ 40.764,03 foi deduzido em duplicidade pela fiscalização: (i) para formar o equivocado "saldo inicial" de janeiro de 2005 no montante de R\$ 0,00; e (ii) ao não excluir o lançamento contábil efetuado em 31/01/2005, para fechar o saldo devedor ajustado da competência de janeiro de 2005 (que foi mantido em R\$ 48.329,02).

Se o Sr. Auditor Fiscal deduziu (equivocadamente) em dezembro de 2004 o valor de R\$ 40.764,03, deveria ter excluído este mesmo valor da composição do saldo devedor da competência de janeiro de 2005. Ou seja, em janeiro de 2015, ao invés de ter um "Débito Ajustado" no valor de R\$ 48.329,02, mantido o equivocado entendimento da fiscalização, deveria ter um "Débito Ajustado" no valor de R\$ 7.564,99 (R\$ 48.329,02 – R\$ 40.764.03).

À vista disso, esclarecida a questão atinente ao lançamento de débitos e créditos da contabilidade do mês de janeiro de 2005, importante frisar que a Manifestante teria o saldo necessário para realizar a compensação ora requerida no valor de R\$ 22.251,16 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.879 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10840.904665/2009-01

Constata-se que o ajuste efetuado no 4º trimestre de 2004 decorre da PERDCOMP nº 21167.84208.140105.1.3.01-5041, no valor de R\$ 40.764,03, que passou à condição de "ressarcível", conforme demonstrativo.

Assim, o saldo credor remanescente a ser transposto para o período seguinte (1° trimestre de 2005) foi zerado, conforme confirmado pela autoridade fiscal. **Entretanto, permanece a dúvida quanto ao valor do "débito ajustado" no mês de janeiro de 2005 que, aparentemente, parece contemplar novamente o valor de R\$ 40.764,03, conforme alega a Recorrente.**

Dessa forma, permanece a dúvida a ser esclarecida pela unidade de origem quanto à duplicidade dos ajustes processados.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a Autoridade Fiscal complemente sua Informação Fiscal nº 11/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em janeiro de 2005 no valor do "débito ajustado", e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 21167.84208.140105.1.3.01-5041, cujo valor (R\$ 40.764,03) já teria sido estornado no período anterior. A informação deverá contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes